



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

PROCESSO N.: 4400-41.2014.4.01.3900
CLASSE: 13.101 – PROCESSO DE CRIME COMUM
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PATRICK MENEZES COLARES
RÉUS: BRUNO COUTINHO SAMPAIO
SAMUEL AMBÉ PANTOJA
ADVOGADOS: LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES
CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D’OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **BRUNO COUTINHO SAMPAIO**, brasileiro, casado, ensino médio incompleto, motorista, portador do RG nº 1562809 – SSP/PA e do CPF/MF nº 004.345.202-76, nascido em Belém/PA aos 13/09/1989, filho de Antonio Evangelista Souza Sampaio e Dauria Barbosa Coutinho, residente à Travessa L6, Conjunto COHAB, Icoaraci, Belém/PA, **atualmente preso no Presídio Estadual Metropolitano III, Marituba/PA;** e **SAMUEL AMBÉ PANTOJA**, brasileiro, convivente em união estável, ensino médio, consultor de vendas, portador do RG nº 4581314 – 3ª via – SSP/PA e do CPF/MF nº 914.946.646-91, nascido em Belém/PA aos 19/05/1986, filho de Nildo Eduardo Pantoja e Maria Eliza Ambe Pantoja, residente no Conjunto COHAB, Travessa N4, nº 228, Icoaraci, Belém/PA, **atualmente preso no Presídio Estadual**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Metropolitano III, Marituba/PA; ambos pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Em peça acusatória, o *Parquet* narrou que, no dia **28/01/2014**, os denunciados foram presos em flagrante delito por roubarem, com emprego de arma de fogo e em concurso de três pessoas, um caminhão que transportava mercadorias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no ramal do Mucambu, município de Santa Izabel do Pará/PA.

Acrescentou que o denunciado BRUNO COUTINHO SAMPAIO admitiu perante a autoridade policial que foi procurado, naquele dia, por uma pessoa conhecida por JUVENAL, que lhe pediu para buscar um veículo Fiat/Pálio contendo produtos importados, que se encontrava na BR-316, após Santa Izabel do Pará/PA, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, disse que apenas ficou combinado com referida pessoa que levaria o veículo até a Alça Viária e o deixaria estacionado em qualquer restaurante com a chave debaixo dele, e negou o envolvimento no roubo. Não forneceu outros elementos que pudessem identificar a pessoa de JUVENAL.

O Ministério Público Federal aduziu, ainda, que o denunciado SAMUEL AMBÉ PANTOJA declarou tão-somente, perante a autoridade policial, que se deslocava em direção à Capanema/PA num veículo Pálio alugado quando foi abordado por outro veículo Pálio e obrigado por homens armados a auxiliar no descarregamento de mercadorias que se encontravam dentro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

de um caminhão dos Correios, ou seja, negou a prática criminosa, mas apontou o denunciado BRUNO como outra pessoa obrigada a descarregar o caminhão.

A denúncia foi recebida em **17/02/2014** (f. 62).

Os Réus foram regularmente citados (fls. 178/182) e apresentaram respostas à acusação, com rol de testemunhas (fls. 184/185 e 188/192).

Não houve hipótese de absolvição sumária (fls. 193/194).

Durante a realização da audiência de instrução, nos termos do art. 217/CPP, determinou-se a retirada dos Réus do recinto da audiência, uma vez que as testemunhas se declararam atemorizadas pela presença deles, sendo que as partes nada opuseram e a hipótese de videoconferência foi afastada por falta de estrutura do sistema carcerário. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 222/223, 239, 282), bem como a qualificação e interrogatório dos Réus (fls. 283/284).

Às fls. 253/255 foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 3000-89.2014.4.01.3900, deferindo ao proprietário a entrega do veículo Fiat Pálio *Fire Economy*, ano/modelo 2013, cor prata, prata OTD 5677, usado na prática criminosa.

O laudo pericial do local do crime foi acostado aos autos nas fls. 266/270.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Por decisão de f. 293, indeferiu-se o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas dos Réus, uma vez inalterados os motivos fático-jurídicos que autorizaram a prisão cautelar.

Com relação às diligências finais (art. 402/CPP), as partes nada requereram (fls. 281/v e 299).

Em memorial, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos Réus, por entender provadas a materialidade e autoria do tipo penal descrito no art. 157, §2º, I e II, do CP (fls. 304/306).

A defesa do réu BRUNO COUTINHO SAMPAIO, pugnou pela absolvição, sustentando a invalidade do reconhecimento feito na delegacia e em juízo por pessoa que não estava na ocasião do fato criminoso, ou por insuficiência de provas para a condenação. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o regime semi-aberto como o regime inicial de cumprimento da pena (fls. 310/313).

A defesa do réu SAMUEL AMBÉ PANTOJA requereu a absolvição, alegando inocência. Expôs que o Réu foi refém dos meliantes que o abordaram e tomaram seu automóvel, obrigando-o a participar do roubo. Sob mira de arma de fogo, teve que descarregar as mercadorias que estavam no caminhão dos Correios que se encontrava parado no ramal. Quando a polícia militar fez a abordagem, o Réu ficou desesperado e temendo pelo desfecho trágico correu para o mato em busca de socorro, tendo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

sido socorrido por um mototaxista que o levou até uma lanchonete, mas depois acabou sendo preso em flagrante. Além disso, não foi reconhecido por nenhuma testemunha, não havendo prova suficiente para sua condenação (fls. 315/319).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. O auto de prisão em flagrante (fls. 02/16) constitui prova inequívoca do crime de roubo qualificado, pelo concurso de duas ou mais pessoas e violência exercida com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), praticado dentre outros pelos réus BRUNO COUTINHO SAMPAIO e SAMUEL AMBÉ PANTOJA, de um caminhão que transportava mercadorias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na localidade conhecida como ramal do Mucambu, em Santa Izabel do Pará/PA.

Reforça minha convicção a relação dos objetos roubados do veículo que transportava a carga postal da ECT no dia 28/01/2014, com destino a cidades da região do nordeste do Estado do Pará, sobretudo Ulianópolis, Paragominas, Mãe do Rio e Santa Maria do Pará (fls. 73/173).

O crime teve como alvo o caminhão que transportava as correspondências de clientes da empresa pública federal, que postaram seus objetos antes do fato. Cumpre registrar a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

conclusão do laudo de perícia criminal do exame do local do crime (fls. 266/270):

“Os peritos foram acionados com o fim de realizar exames em local do crime onde aconteceu roubo de caminhão dos correios.

No local, as margens da BR 316, em ramal de acesso a plantação de dendê, conhecido como “ramal João Novo”, foram encontrados veículos dos meliantes que se evadiram do local após troca de tiros com a Polícia Militar. Dois meliantes foram presos e encaminhados para a polícia federal. Aparentemente outros dois conseguiram fugir.

Nos veículos foram encontrados diversos materiais pessoais como roupas, cartões e sacolas, e que podem servir para confrontos de DNA quando suspeitos forem apresentados pela investigação. Estes materiais estão em poder da perícia que os arrecadou no local.

As análises papiloscópicas serão elaboradas em relatório próprio a cargo do NID (Núcleo de Identificação) desta SR/DPF/PA.”

Confrontando esse laudo com o auto de prisão em flagrante extrai-se a conclusão de que, no local do crime, situado na BR-316, em ramal que dá acesso a uma plantação de dendê, conhecido como “João Novo”, havia, na verdade, 04 (quatro) criminosos, dentre eles os 02 (dois) réus, BRUNO e SAMUEL, que, usando dois veículos Fiat/Pálio, cada um, participaram do assalto ao caminhão que transportava as mercadorias dos Correios.

Um assaltante apontou arma de fogo para o motorista do caminhão e, juntamente com o outro comparsa não identificado, que dirigia o veículo Fiat/Pálio preto, bloqueou a passagem, obrigando a vítima a mudar de curso para o ramal, um lugar ermo, propício para a subtração das mercadorias. Foi nesse local que as mercadorias foram descarregadas do caminhão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Ocorre que, durante o descarregamento das mercadorias do caminhão, houve troca de tiros com policiais militares que passavam no local, quando dois dos meliantes conseguiram fugir do local do crime, e apenas os dois Réus (BRUNO e SAMUEL) foram capturados e presos em flagrante delito, bem como encaminhados à Polícia Federal.

De fato, os Réus cometeram o crime mediante violência grave contra pessoas, tolhendo suas liberdades com uso de armas a atuando em concurso de 04 (quatro) infratores, tudo com o objetivo de subtraírem as cargas e mercadorias transportadas. Tinham a intenção de ficar definitivamente com coisas que não lhes pertenciam e empreender fuga sem serem descobertos. Portanto, consumou-se a infração penal¹, embora a presença dos policiais militares tenha impossibilitado que levassem toda a mercadoria roubada. As notícias dos autos referem tratar-se de grupo com longa atuação.

Portanto, ficou provada a tipicidade formal e material do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo à análise da autoria dos Réus.

a) BRUNO COUTINHO SAMPAIO.

¹ Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF. (HC 201200639346, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE :22/08/2014). É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. (HC 91154, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Ao ser interrogado em juízo, o réu BRUNO COUTINHO SAMPAIO, ainda que alegue inocência, fornece detalhes do fato criminoso (f. 283):

“QUE ratifica em parte as declarações de fl. 12 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade, com as ressalvas que passa a mencionar: QUE **JUVENAL** marcou com o interrogando o horário de 04:00 hs da manhã para o interrogando **buscar o veículo PALIO na BR 316**, antes de uma “arara”, sendo a referência um restaurante; QUE um motorista iria apanhar o interrogando, segundo JUVENAL, que não declinou o nome do motorista; QUE esse motorista apareceu por volta de quase 05:00 hs da manhã e disse para o interrogando embarcar no **PALIO preto; QUE chegando no ramal do dendê, o interrogando viu um caminhão dos CORREIOS, passando a perceber a proporção dos fatos, que na verdade era um assalto; QUE o interrogando estava desarmado, mas percebeu dois assaltantes, sendo um armado; QUE os assaltantes estavam tirando a mercadoria do caminhão; QUE não viu nenhum motorista do caminhão; QUE o motorista do PALIO preto foi ajudar na descarga do caminhão e o interrogando foi obrigado a ajudar na descarga, pelos dois rapazes que estavam descarregando o caminhão; QUE havia mais um veículo no local, mas não lembra a marca; QUE a mercadoria estava sendo colocada no PALIO preto; QUE em certo momento chegou a Polícia Militar atirando, havendo o interrogando corrido para a BR para livrar-se; QUE subiu numa van que passava, no sentido de Belém/PA, a qual foi abordada e a Polícia resolveu prender o interrogando; QUE foi levado de volta para o ramal do dendê, onde foi agredido para confessar o local onde jogou a arma; QUE não conhece o réu SAMUEL AMBE PANTOJA, o qual já estava no ramal, perto do caminhão, mas não estava assaltando; QUE no ramal não estava passando muita gente; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado. QUE conheceu JUVENAL em Salinópolis/PA, por terem uma amiga comum, em 2013; QUE na véspera dos fatos JUVENAL disse que a carga era sem nota fiscal, sendo combinado que o interrogando dirigiria o carro para levar a mercadoria; QUE na época estava desempregado; QUE ao chegar com o motorista no ramal, sentiu-se intimidado quando o motorista asperamente pediu para o interrogando ajudar na descarga do caminhão; QUE não sabe dizer por qual motivo alguém acusa o interrogando. QUE desde o início do ano a carreira de motorista do interrogando estava decolando; QUE antes dos fatos trabalhava em uma empresa de transporte de óleo diesel em Icoaraci, Belém/PA, fazendo “bico”, pegando serviço às 07:00 hs; QUE no dia 13/01/2014 estava trabalhando para essa empresa, por volta de 07: 00 hs da manhã; QUE no DPF participou de auto de reconhecimento, junto com outras pessoas; QUE talvez estivesse algemado, mas não recorda; QUE jamais trocou tiros com a Polícia Civil e inclusive dispôs-se a fazer o exame de pólvora combusta que não foi realizado; QUE não tem inimizade com qualquer pessoa que pudesse envolvê-lo nos fatos.”**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

É perfeitamente possível colher desse interrogatório mirabolante a convicção de que ninguém é convidado para a cena de um crime simplesmente para ser mero expectador! Evidentemente que o Réu sabia, desde o início, que se tratava de uma ação criminosa de roubo, nas proporções em que ocorreu porque não era sua primeira experiência dessa natureza, como será confirmado pela testemunha JONAS DE OLIVEIRA LEANDRO, mais adiante e, como o próprio BRUNO admite ao final, que sua função no grupo, naquela ocasião, era de **motorista do Fiat/Pálio preto** e que assim agiu por necessidade, pois estava desempregado. No entanto, o suposto estado de necessidade excludente de ilicitude em momento algum ficou comprovado nos autos.

Embora existam várias contradições no seu interrogatório judicial, como a de não reconhecer o corréu SAMUEL AMBÉ PANTOJA como um dos seus comparsas, tem-se que faltou com a verdade para furtar-se da responsabilidade penal, como, aliás, tenta fazer desde o início da persecução penal. Constata-se que suas alegações são inverossímeis, especialmente quando confrontadas com as declarações das testemunhas.

Registre-se o depoimento de IVANLINCOLY DA SILVA, **motorista do caminhão** da empresa que transportava as mercadorias dos Correios, que corrobora meu raciocínio (f. 223):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“QUE ratifica em parte as declarações de fl.05 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade para esclarecer que foi a segunda vez que foi assaltado; **QUE foi abordado por um elemento armado de pistola; QUE no momento da abordagem, o local estava escuro;** QUE o assaltante pediu a chave para abrir a plataforma; **QUE chegou a ver um assaltante correr para o mato depois do tiroteio;** QUE a Polícia pediu para o depoente e o ajudante se identificarem, por não saberem se eram assaltantes; QUE o depoente e o ajudante estavam fardados; QUE viu chegarem mais viaturas; QUE uma viatura ficou próxima do caminhão e as outras foram atrás dos assaltantes; **QUE os veículos eram marca PALIO, um preto e outro prata; QUE foi o assaltante quem dirigiu o caminhão para o ramal.** QUE a cabine do caminhão carrega 03 (três) passageiros; QUE o ramal era por dentro de uma plantação de dendê; **QUE ouviu tiros;** QUE havia dois policiais que mandaram o depoente descer e depois chegaram mais viaturas; **QUE o assaltante que abordou o caminhão usava boné.** QUE conhece um empregado da RODOCYMAR de nome JONAS que fora assaltado uma semana antes nas mesmas condições; QUE nesse assalto anterior o motorista do caminhão dos CORREIOS era o depoente também; QUE no dia 28/01/2014 esteve no DPF, mas não viu o ajudante de motorista JONAS; QUE não recorda se JONAS comentou com o depoente a respeito do reconhecimento de alguém; QUE a carga do primeiro assalto não foi recuperada.”.

Observe-se que essa testemunha confirma que os criminosos usaram arma de fogo e agiram em grupo, privando-a de sua liberdade e ameaçando-a de morte, em plena rodovia federal, durante a madrugada, durante seu serviço de transporte de mercadorias.

No mesmo sentido o testemunho de GEAN FERREIRA DO LAGO, **ajudante do motorista do caminhão.** Conquanto ficasse impossibilitado de reconhecer os Réus como os criminosos que assaltaram o caminhão, confirmou o uso das armas de fogo e o concurso de pessoas, bem como a presença na cena do crime do veículo **Fiat/Pálio de cor preta,** justamente aquele usado pelo réu BRUNO durante o roubo das cargas dos Correios (f. 222):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“QUE ratifica em parte as declarações de fl.08 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade para esclarecer que foi a segunda vez que foi assaltado; QUE a marca do carro que abordou o declarante e a cor do carro, o declarante não consegue lembrar; QUE só **um elemento subiu no caminhão, portando arma; QUE no local da cena estavam dois automóveis PALIO, um preto e outro prata; QUE ficou de cabeça baixa ao lado do motorista, pois assim determinado pelo assaltante;** QUE o motorista também ficou de cabeça baixa por ordem do assaltante; **QUE da cabine ouviu tiros.** QUE não lembra do número de tiros, mas foram vários; **QUE ainda estava escuro quando aconteceu o assalto,** o que dificultou o reconhecimento do assaltante; QUE não sabe quantos assaltantes havia; QUE não viu nenhum terceiro carro; QUE as cargas ficaram espalhadas pelo chão; QUE chegou a ver mercadorias nos portamalas dos carros; QUE não conhece a pessoa de JONAS DE OLIVEIRA LEANDRO. QUE ficou no local do assalto até a chegada da perícia; QUE o motorista IVANLINCOLY levou o caminhão de volta para os CORREIOS, com as cargas que estavam nos veículos; QUE os veículos foram retirados do local pela Polícia Federal. QUE não tem condições de reconhecer nenhum assaltante.”

De sua feita, a testemunha LUIS CARLOS COELHO, **policia** militar que deu voz de prisão, **reconheceu os réus BRUNO e SAMUEL** como os elementos presos no dia do assalto aos Correios. Acrescentou essa testemunha, que quando os PM's chegaram no ramal os assaltantes já tinham começado o descarregamento das mercadorias do caminhão para os dois veículos Fiat/Pálio. Durante o tiroteio os assaltantes empreenderam fuga, sendo que um deles, o réu BRUNO, entrou numa *van*, mas foi apontado por um cidadão e foi retirado todo molhado e muito nervoso (f. 239):

“QUE ratifica as declarações de fl. 02 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade; **QUE reconhece os ora réus presos, como os dois elementos presos no dia do assalto;** QUE da viatura o depoente conseguiu escutar alguns tiros, na entrada do ramal; **QUE os assaltantes fugiram para o mato; QUE a viatura do depoente abordou uma van, que um cidadão tinha apontado para a viatura como transportadora de um passageiro que tinha saído do mato; QUE a viatura mandou todos os passageiros descerem da van, tendo o depoente observado que BRUNO estava todo molhado e muito nervoso, sendo-lhe dada voz de prisão;** QUE nesse momento, BRUNO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

estava desarmado; QUE um policial militar lotado em Americano, soube do assalto pelo rádio e encontrou SAMUEL AMBE PANTOJA nas proximidades do local do assalto, estando SAMUEL molhado, o que chamou a atenção do policial que o prendeu; QUE o PM que prendeu SAMUEL contactou a viatura do depoente, a qual prendeu SAMUEL, o qual estava desarmado; QUE foi feita a busca pessoal nos réus, mas os mesmos só portavam documentos; QUE não possuíam chaves de veículos, nem armas, nem objetos suspeitos; QUE a movimentação da viatura no local da descarga não permitiu visualizar muita coisa, a não ser que eram dois os veículos perto do caminhão. QUE não voltou para o local da descarga; QUE chegou a ver carga espalhada pelo chão no local do assalto; QUE não sabe se houve perícia no local da descarga e nos veículos (carros e caminhão); QUE não sabe se a carga foi recuperada; QUE não acompanhou as declarações dos réus na Polícia Federal; **QUE foi acionado por volta de 05:45 hs da manhã**; QUE não participou do auto de reconhecimento na Polícia Federal; QUE SAMUEL foi preso cerca de 1 km de distância da van; QUE a visibilidade é boa no ramal, e no horário daquele dia já havia luminosidade; QUE viu um caminhão; QUE chegou a ver o motorista do caminhão e o ajudante na Polícia Federal; QUE não existem casas no ramal, que é dentro de uma plantação de dendê; QUE na BR havia algumas pessoas caminhando para trabalhar; QUE estava com a viatura na BR, quando foi acionado para dar apoio; QUE os acusados não foram agredidos no momento da prisão; QUE SAMUEL foi preso por um policial perto de uma lanchonete na BR na esquina de outro ramal; QUE os acusados não resistiram à prisão; **QUE a data da prisão foi 28/01/2014**. QUE não sabe qual era o total de assaltantes; QUE não conhecia nenhum dos assaltantes; QUE na viatura o depoente não conversou com os presos; QUE na Polícia Federal não chegou a conversar com os presos, nem com os empregados terceirizados assaltados; QUE o soldado ELSO dirigia a viatura do depoente; QUE não trocou tiros com ninguém.”

Por fim, a testemunha JONAS DE OLIVEIRA LEANDRO, ainda que não estivesse na cena do crime, forneceu contribuição essencial ao deslinde da questão, na medida em que declarou, em juízo, que o bando do qual faz parte o réu BRUNO atua no interior o Estado do Pará no roubo de mercadorias dos Correios e de “rosto limpo”, ou seja, sem disfarces. Intimidam suas vítimas, quando não obtêm êxito nas empreitadas criminosas e usam armas de fogo, o que evidencia que se trata de elemento bastante audacioso e perigoso para a sociedade. Leia-se o depoimento judicial dessa testemunha (f. 282):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

“QUE ratifica as declarações de fl. 34 prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE na tentativa de assalto do dia 13/01/2014 o depoente estava sozinho, dirigindo o caminhão; QUE o local em que foi abordado pelo CELTA era de pista plana e ermo, por volta de 08:30hs da manhã, mais ou menos; **QUE do CELTA que tentou abordar o depoente, o depoente conseguiu visualizar BRUNO de rosto limpo na janela traseira esquerda fazendo sinal para o caminhão parar**, e na janela traseira do lado direito estava um elemento armado, vestido com capuz; QUE o depoente havia aumentado a velocidade de 80 km/h para 100/110 km/h, quando desconfiou da abordagem; **QUE o depoente jogou a carreta no CELTA dos assaltantes, e estes desistiram do assalto**; QUE não houve disparos; **QUE um motorista da mesma empresa de nome CARLOS veio a ser assaltado uma semana depois da tentativa contra o depoente, sendo que os assaltantes mandaram um recado para o depoente, por meio de CARLOS, dizendo que não esqueceram o que o depoente havia feito no assalto anterior, jogando a carreta contra os assaltantes**; QUE houve um terceiro assalto entre Tucuruí/PA e Goianésia/PA, da mesma empresa do depoente, de nome WELLINGTON, e novamente os assaltantes mandaram recado “que o depoente estava dificultando o trabalho dos meninos”; QUE o caminhão ostenta logomarca dos CORREIOS, embora seja terceirizado; QUE alguém passa as informações para os assaltantes, que há 12 anos praticam tais assaltos, sempre quando a carga é valiosa, detalhe que nem os motoristas conhecem. QUE comunicou ao empregador a tentativa de assalto do dia 13/01/2014, mas a empresa mandou que o depoente prosseguisse com a viagem; QUE não conversou com as vítimas do assalto de 28/01/2014; **QUE com medo de assaltos e represálias revolveu entregar o lugar; QUE fez o reconhecimento de BRUNO numa sala especial na Polícia Federal; QUE inicialmente fez reconhecimento fotográfico e depois o reconhecimento pessoal; QUE jamais foi induzido pela Polícia Federal para indicar a pessoa de BRUNO**; QUE o carro dos assaltantes era peliculado; QUE o local da tentativa de assalto foi o km 80 na PA 150, no sentido Belém/Marabá; QUE não conhece o ajudante IVANLINCOLY e o motorista JEAN; QUE foi convocado para o reconhecimento pela Polícia Federal após o assalto consumado do dia 28/01/2014; QUE deste assalto só teve conhecimento pelo noticiário; QUE BRUNO é branco, forte e é a pessoa que o depoente viu ao chegar na sala de espera, nesta vara federal.”

Reputa-se importante esse testemunho e reconhecimento pessoal, porquanto menciona BRUNO como conhecido assaltante de cargas dos Correios, que atua em bando nas rodovias paraenses (Tucuruí/PA, Goianésia/PA e Marabá/PA), intimida as vítimas, tal como JONAS, que por temer por sua vida largou o emprego.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

O auto de reconhecimento por fotografia (fls. 37/38) foi confirmado pelo depoimento judicial (f. 282), razão pela qual também não se pode negar valor probante, especialmente quando em harmonia com as demais provas coligidas aos autos.

Nesse contexto fático-probatório, conclui-se que o réu BRUNO faltou com a verdade. Não é inocente. Não há dúvidas de que estava no local do crime, fazia parte do bando armado que roubou o caminhão dos Correios no ramal “João Novo”, situado na BR-316, no dia 28/01/2013, visto que sua versão é inverossímil, além de ser BRUNO assaltante conhecido.

Outrossim, o bando rendeu as vítimas empunhando armas de fogo, ainda que no flagrante BRUNO não tenha sido preso com arma, pois evidentemente jogou a arma em algum local, no mato ou no ramal, o que dificultou a sua localização pela polícia. De qualquer sorte, a troca de tiros está confirmada na perícia (f. 266).

Todas as testemunhas do crime, ouvidas em juízo, confirmaram que os assaltantes usaram armas de fogo, e que houve a troca de tiros entre os assaltantes com os policiais militares que flagraram o crime e, posteriormente, a tentativa de fuga do local. O Fiat/Pálio, cor preta, apreendido, visivelmente tem perfurações de arma de fogo (f. 32). Isso implica a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

desnecessidade de apreensão das armas de fogo e perícia nela para fazer incidir a majorante do inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal, consoante precedentes jurisprudenciais².

Lado outro, também ficou configurada nos autos a majorante do **concurso de pessoas** (art. 157, §2º, inciso II, do CP), diante da pluralidade de agentes, do réu BRUNO e SAMUEL, o comparsa referido pela alcunha JUVENAL e outro elemento ainda não identificado mencionado pelos policiais. E em comunhão de vontades, decidiram roubar, pois cada um ao seu modo contribuiu decisivamente para o resultado naturalístico do crime em comento.

Não bastasse isso, a defesa do Réu não conseguiu provar em momento algum durante a instrução criminal a inocência, sobretudo as alegações de que BRUNO foi obrigado pelos outros meliantes a participar do crime. Não trouxe quaisquer elementos de convicção que pudessem excluir a tipicidade, culpabilidade e punibilidade.

Tenho que o dolo do Réu foi direto, abrangente, atual e com possibilidade de influenciar completamente no resultado lesivo. Não fosse a presença do Réu no local do crime,

² Nas hipóteses em que não for possível a apreensão e perícia da arma de fogo, é devida a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização. (HC 201301313139, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014). (...)III – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato. IV - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. (RHC 122074, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

acompanhado de elementos com armas de fogo, rendendo o motorista do caminhão dos Correios e acompanhante, mediante violência e grave ameaça contra suas liberdades de locomoção e vidas, descarregando as mercadorias, o crime não se teria consumado.

Passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade revela alto grau de reprovabilidade, pois o Réu, juntamente com seus comparsas, abordou o motorista do caminhão dos Correios, em plena rodovia BR-316, de madrugada, denotando mais intenção dolosa. Foi o Réu reconhecido por participação em assalto anterior, o que prova ser assaltante. Não registra maus antecedentes, por força da Súmula nº 444/STJ (*“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”*). Quanto à conduta social, revela tratar-se de indivíduo que optou por não trabalhar honestamente e fazer do crime seu meio de vida, investindo em aluguéis de veículos e armas para praticar assaltos. Sua personalidade demonstra tratar-se de indivíduo violento e de altíssima periculosidade. As circunstâncias do crime não merecem maiores considerações. As consequências financeiras não foram valoradas, mas não há como deixar de levar em conta o verdadeiro pânico que bandidos armados causam na região, abalando o sossego e afugentando pessoas e empresas que pensam em investir no interior do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Fixo-lhe a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão, e multa de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Presentes as circunstâncias do inciso I (violência exercida com arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas), aumento a pena-base de **2/5 (dois quintos)**, sendo um quinto para cada qualificadora. Logo, passo a pena para **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e multa de 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma especificada, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

O regime inicial para o cumprimento das penas é o **fechado**, nos termos dos §§2º, “a”, e 3º, do art. 33 do CP. Com efeito, o regime inicial de cumprimento da pena não poderia ser diferente, pois o Réu tem personalidade violenta e agressiva, age armado e em concurso de pessoas, mostrando o cárcere como o único tratamento capaz de conscientizá-lo de que os que optam pelo caminho do crime têm um alto preço a pagar.

Tendo em conta o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que estabelece: “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime*”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

inicial de pena privativa de liberdade”, e que o Réu foi preso em 28/01/2014, o regime inicial para cumprimento da pena permanece inalterado, porquanto se passaram pouco mais de oito meses, não tendo direito à progressão de regime.

Manutenção da prisão preventiva.

Atento ao parágrafo único, do art. 387, do CPP, **mantenho a prisão preventiva do Réu.** Trata-se de indivíduo de altíssima e comprovada periculosidade, cuja liberdade representa risco concreto à ordem e paz públicas, uma vez que é violento, age armado e em concurso de pessoas. Sua soltura no momento em que é condenado ofereceria risco à aplicação da lei penal e seria verdadeiro estímulo para voltar à sua especialidade, que é delinquir. Ficou comprovado nos autos que, por integrar bando que rouba cargas dos Correios, tem poder de intimidação das vítimas (f. 282), e já atuou mais de uma vez.

b) SAMUEL AMBÉ PANTOJA

É necessário transcrever o teor do interrogatório judicial do réu SAMUEL AMBÉ PANTOJA (f. 284):

“QUE ratifica em parte as declarações de fl. 09 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade, com as ressalvas ora mencionadas; **QUE na verdade o carro alugado pelo interrogando é um PALIO prata e não preto**; QUE no dia da prisão estava indo para Capanema/PA, sendo abordado perto da Estrada do Maguari por um PALIO preto, de onde desceram dois elementos, um que passou a dirigir o veículo e outro sentou no banco de trás; QUE os assaltantes disseram que iriam descarregar uma mercadoria e que iriam usar o veículo do interrogando, o qual seria liberado depois; **QUE num ramal na BR, os assaltantes entraram de ré para descarregar um caminhão, e obrigaram o interrogando para fazer a descarga; QUE os assaltantes deram**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

uma faca de serra para o interrogando abrir as caixas; QUE viu um carro chegar com farol aceso e logo depois ouviu um disparo; **QUE aconteceu uma troca de tiros;** QUE não viu o motorista do caminhão e nem o ajudante dele; **QUE pulou do caminhão e correu para a BR;** QUE pediu ajuda a um policial fardado numa moto; QUE o policial não parou na moto; QUE pediu ajuda para um mototáxi que o deixou numa lanchonete; QUE dois rapazes e uma moça da lanchonete ajudaram o interrogando, dando-lhe água; QUE o policial na moto voltou e prendeu o interrogando; QUE um cabo chamado COELHO chegou agredindo o interrogando com o PM CHAGAS, motorista da viatura; QUE foi levado de volta para o ramal; QUE os policiais conversaram com o motorista cerca de meia hora e levaram o interrogando e BRUNO para a Seccional de Santa Izabel/PA, onde foi agredido novamente; QUE a Polícia Federal fez exame de saliva, tirou fotos, qualificou os presos e encaminhou os presos para o IML, e posteriormente para a Superintendência do DPF; QUE é falsa a acusação; QUE nunca foi preso ou processado; QUE em relação às testemunhas de acusação tem a dizer que o PM LUIS CARLOS COELHO o agrediu; QUE nada tem a alegar contra as demais testemunhas de acusação. QUE não sabe se o advogado fez algum requerimento para as Corregedorias da Polícia Civil ou Militar; QUE na época dos fatos ganhava cerca de R\$ 800,00; QUE tem uma filha e ajudava a própria mãe; QUE alugou o carro com diária de R\$ 80,00 numa quinta-feira anterior aos fatos que aconteceram na terça-feira seguinte; QUE quando foi abordado pelo PALIO preto, os dois assaltantes usavam boné..”

A despeito de alegar inocência, esse Réu não apresentou durante a instrução criminal nenhuma prova de sua versão, nem testemunhal, nem documental. Esclareceu uma circunstância que mais adiante será confirmada pelas testemunhas, no tocante ao fato de ter sido um dos assaltantes que subiu no caminhão e devia estar armado, tal como confirmado pelo motorista do caminhão dos Correios.

SAMUEL AMBÉ chegou ao local do crime no Fiat Pálio de cor prata, encontrado no ramal “João Novo” e periciado pela Polícia Federal, acompanhado de seus comparsas, inclusive do corréu BRUNO que veio no outro veículo, o Fiat/Pálio de cor preta. Assim, os 04 (quatro) assaltantes, dentre eles SAMUEL, participaram do assalto ao motorista do caminhão e seu acompanhante obrigando-os a mudar o curso para o ramal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

O carro em que SAMUEL AMBÉ estava, Fiat/Pálio cor prata, foi alugado justamente para possibilitar a prática do roubo, bloquear a passagem do caminhão, servir para transportar as mercadorias roubadas e facilitar a fuga dos criminosos. Tudo isso foi planejado pelo grupo e garantido pelo réu SAMUEL que foi quem admitiu, em juízo, ter alugado o automóvel e auxiliado também no descarregamento das mercadorias do caminhão para os veículos Fiat/Pálio, ainda que alegue que o fez obrigado pelos meliantes.

A testemunha GEAN FERREIRA DO LAGO, **ajudante do motorista do caminhão** que transportava as mercadorias dos Correios, quando inquirida pelo juízo esclareceu que o roubo ocorreu na madrugada, mas quando ainda estava **escuro**, o que dificultou o reconhecimento dos assaltantes. Esclareceu que foram abordados por um veículo e foram obrigados a ficar sempre de cabeça baixa. Confirmou que houve troca de tiros entre os assaltantes e os policiais militares (f. 222):

“QUE ratifica em parte as declarações de fl.08 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade para esclarecer que foi a segunda vez que foi assaltado; QUE a marca do carro que abordou o declarante e a cor do carro, o declarante não consegue lembrar; QUE só **um elemento subiu no caminhão, portando arma; QUE no local da cena estavam dois automóveis PALIO, um preto e outro prata; QUE ficou de cabeça baixa ao lado do motorista, pois assim determinado pelo assaltante;** QUE o motorista também ficou de cabeça baixa por ordem do assaltante; **QUE da cabine ouviu tiros.** QUE não lembra do número de tiros, mas foram vários; **QUE ainda estava escuro quando aconteceu o assalto**, o que dificultou o reconhecimento do assaltante; QUE não sabe quantos assaltantes havia; QUE não viu nenhum terceiro carro; QUE as cargas ficaram espalhadas pelo chão; QUE chegou a ver mercadorias nos portamalas dos carros; QUE não conhece a pessoa de JONAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

LEANDRO. QUE ficou no local do assalto até a chegada da perícia; QUE o motorista IVANLINCOLY levou o caminhão de volta para os CORREIOS, com as cargas que estavam nos veículos; QUE os veículos foram retirados do local pela Polícia Federal. QUE não tem condições de reconhecer nenhum assaltante.”

A outra testemunha ouvida, IVANLINCOLY DA SILVA, **motorista do caminhão**, confirmou a ocorrência do fato delituoso ratificando o depoimento policial (fls. 06/07), quando disse que foi abordado por volta das 05h30min, por um assaltante que estava armado com uma pistola, ordenando-lhe que parasse o veículo no acostamento, sendo que um dos assaltantes pediu-lhe a chave e assumiu a direção do caminhão, guiando-o até o ramal “João Novo”.

Referida testemunha também confirmou a ameaça de morte caso reagissem e que passados cerca de dez a quinze minutos iniciou-se a troca de tiros com a polícia, quando percebeu que as mercadorias do caminhão tinham sido descarregadas para dentro de dois veículos Fiat/Pálio, cores preto e prata. Além disso, em juízo, disse que viu um dos assaltantes correr para o mato depois do tiroteio (f. 223):

“QUE ratifica em parte as declarações de fl.05 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade para esclarecer que foi a segunda vez que foi assaltado; **QUE foi abordado por um elemento armado de pistola; QUE no momento da abordagem, o local estava escuro;** QUE o assaltante pediu a chave para abrir a plataforma; **QUE chegou a ver um assaltante correr para o mato depois do tiroteio;** QUE a Polícia pediu para o depoente e o ajudante se identificarem, por não saberem se eram assaltantes; QUE o depoente e o ajudante estavam fardados; QUE viu chegarem mais viaturas; QUE uma viatura ficou próxima do caminhão e as outras foram atrás dos assaltantes; **QUE os veículos eram marca PALIO, um preto e outro prata; QUE foi o assaltante quem dirigiu o caminhão para o ramal.** QUE a cabine do caminhão carrega 03 (três) passageiros; QUE o ramal era por dentro de uma plantação de dendê; **QUE ouviu tiros;** QUE havia dois policiais que mandaram o depoente descer e depois chegaram mais viaturas; **QUE o assaltante que abordou o caminhão usava boné.** QUE conhece um empregado da RODOCYMAR de nome JONAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

que fora assaltado uma semana antes nas mesmas condições; QUE nesse assalto anterior o motorista do caminhão dos CORREIOS era o depoente também; QUE no dia 28/01/2014 esteve no DPF, mas não viu o ajudante de motorista JONAS; QUE não recorda se JONAS comentou com o depoente a respeito do reconhecimento de alguém; QUE a carga do primeiro assalto não foi recuperada.”.

De sua feita, a testemunha LUIS CARLOS COELHO, **policia**l militar que deu voz de prisão, **reconheceu os réus BRUNO e SAMUEL** como os elementos presos no dia do assalto aos Correios. Acrescentou essa testemunha, que quando os PM's chegaram ao ramal os assaltantes já tinham começado o descarregamento das mercadorias do caminhão para os dois veículos Fiat/Pálio. Durante o tiroteio os assaltantes empreenderam fuga, sendo que um deles, o réu SAMUEL, fugiu pelo mato, mas foi encontrado por outro policial militar nas proximidades do local do crime, todo molhado (f. 239):

“QUE ratifica as declarações de fl. 02 prestadas no auto de prisão em flagrante e lidas nesta oportunidade; **QUE reconhece os ora réus presos, como os dois elementos presos no dia do assalto**; QUE da viatura o depoente conseguiu escutar alguns tiros, na entrada do ramal; **QUE os assaltantes fugiram para o mato**; **QUE a viatura do depoente abordou uma van, que um cidadão tinha apontado para a viatura como transportadora de um passageiro que tinha saído do mato**; **QUE a viatura mandou todos os passageiros descerem da van, tendo o depoente observado que BRUNO estava todo molhado e muito nervoso, sendo-lhe dada voz de prisão**; QUE nesse momento, BRUNO estava desarmado; QUE um policial militar lotado em Americano, soube do assalto pelo rádio e encontrou SAMUEL AMBE PANTOJA nas proximidades do local do assalto, estando SAMUEL molhado, o que chamou a atenção do policial que o prendeu; QUE o PM que prendeu SAMUEL contactou a viatura do depoente, a qual prendeu SAMUEL, o qual estava desarmado; QUE foi feita a busca pessoal nos réus, mas os mesmos só portavam documentos; QUE não possuíam chaves de veículos, nem armas, nem objetos suspeitos; QUE a movimentação da viatura no local da descarga não permitiu visualizar muita coisa, a não ser que eram dois os veículos perto do caminhão. QUE não voltou para o local da descarga; QUE chegou a ver carga espalhada pelo chão no local do assalto; QUE não sabe se houve perícia no local da descarga e nos veículos (carros e caminhão); QUE não sabe se a carga foi recuperada; QUE não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

acompanhou as declarações dos réus na Polícia Federal; **QUE foi acionado por volta de 05:45 hs da manhã**; QUE não participou do auto de reconhecimento na Polícia Federal; QUE SAMUEL foi preso cerca de 1 km de distância da van; QUE a visibilidade é boa no ramal, e no horário daquele dia já havia luminosidade; QUE viu um caminhão; QUE chegou a ver o motorista do caminhão e o ajudante na Polícia Federal; QUE não existem casas no ramal, que é dentro de uma plantação de dendê; QUE na BR havia algumas pessoas caminhando para trabalhar; QUE estava com a viatura na BR, quando foi acionado para dar apoio; QUE os acusados não foram agredidos no momento da prisão; QUE SAMUEL foi preso por um policial perto de uma lanchonete na BR na esquina de outro ramal; QUE os acusados não resistiram à prisão; **QUE a data da prisão foi 28/01/2014**. QUE não sabe qual era o total de assaltantes; QUE não conhecia nenhum dos assaltantes; QUE na viatura o depoente não conversou com os presos; QUE na Polícia Federal não chegou a conversar com os presos, nem com os empregados terceirizados assaltados; QUE o soldado ELSO dirigia a viatura do depoente; QUE não trocou tiros com ninguém.”

Nesse contexto fático-probatório, conclui-se que o réu SAMUEL faltou com a verdade. Não é inocente. Não há dúvidas de que estava no local do crime e fazia parte do bando armado que roubou o caminhão dos Correios no ramal “João Novo”, situado na BR-316, no dia 28/01/2013, visto que sua versão é inverossímil.

Outrossim, o bando rendeu as vítimas empunhando armas de fogo, ainda que no flagrante SAMUEL não tenha sido preso com ela, pois evidentemente SAMUEL jogou a arma em algum local, no mato ou no ramal, o que dificultou a localização da arma pela polícia. De qualquer sorte, a troca de tiros está confirmada na perícia (f. 266).

Todas as testemunhas do crime, ouvidas em juízo, confirmaram que os assaltantes usaram armas de fogo, e que houve a troca de tiros entre os assaltantes com os policiais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

militares que flagraram o crime e, posteriormente, a tentativa de fuga do local. O Fiat/Pálio, cor preta, apreendido, visivelmente tem perfurações de arma de fogo (f. 32). Isso implica na desnecessidade de apreensão das **armas de fogo** e perícia nelas para fazer incidir a majorante do inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal, consoante precedentes jurisprudenciais³.

Lado outro, também ficou configurada nos autos a majorante do **concurso de pessoas** (art. 157, §2º, inciso II, do CP), diante da pluralidade de agentes, os réus BRUNO e SAMUEL, o comparsa referido pela alcunha JUVENAL e outro elemento ainda não identificado mencionado pelos policiais. E em comunhão de vontades, decidiram roubar, pois cada um ao seu modo contribuiu decisivamente para o resultado naturalístico do crime em comento.

Não bastasse isso, a defesa do Réu não conseguiu provar em momento algum durante a instrução criminal a inocência, sobretudo as alegações de que SAMUEL alugou o Fiat/Pálio de cor prata para se dirigir à Capanema/PA e acertar a rescisão de contrato de trabalho. Não trouxe quaisquer elementos de convicção que pudessem comprovar essa versão

³ Nas hipóteses em que não for possível a apreensão e perícia da arma de fogo, é devida a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização. (HC 201301313139, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014). (...)III – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que essa qualidade integra a própria natureza do artefato. IV - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. (RHC 122074, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

(depoimentos de colegas de trabalho, anotação de CTPS, etc...) e tampouco excluir a tipicidade, culpabilidade e punibilidade.

Tenho que o dolo do Réu foi direto, abrangente, atual e com possibilidade de influenciar completamente no resultado lesivo. Não fosse a presença do Réu no local do crime, acompanhado de elementos com armas de fogo, rendendo o motorista do caminhão dos Correios e acompanhante, mediante violência e grave ameaça contra suas liberdades de locomoção e vidas e descarregando as mercadorias, o crime não se teria consumado.

Passo à dosimetria da pena.

Nos termos do art. 59/CP, sua conduta merece alto grau de reprovabilidade, pois juntamente com seus comparsas do crime participou do assalto ao caminhão dos Correios, em plena madrugada, pondo em risco a vida de pessoas inocentes, com troca de tiros. Não há registro de maus antecedentes. A conduta social, motivo e circunstâncias do crime não revelam nada de excepcional. Quanto às consequências do crime, ainda que não tenham sido valorados os prejuízos de ordem econômica, não se pode olvidar que a ação dos criminosos causou pânico nas vítimas e temor aos moradores das pequenas cidades nos arredores das rodovias em que o bando mais atua há bastante tempo. A personalidade é de elemento agressivo, que atua em bando armado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Desse modo, fixo-lhe a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão, e multa de 210 (duzentos e dez) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não se verificam circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Presentes as circunstâncias do inciso I (violência exercida com arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas), aumento a pena-base de **2/5 (dois quintos)**, sendo um quinto para cada qualificadora. Logo, passo a pena para **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e multa de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma especificada, cuja pena passa a ser definitiva.

Fixo como o regime inicial para o cumprimento da pena o regime **fechado**, nos termos dos §§2º, “a”, e 3º, do art. 33 do CP.

À vista do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que estabelece: “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”, e que o Réu foi preso em **28/01/2014**, o regime inicial para cumprimento da pena permanece inalterado, porquanto se passaram pouco mais de **oito meses, não tendo direito à progressão de regime.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

Manutenção da prisão preventiva.

Nos termos do parágrafo único, do art. 387, do CPP, **mantenho a prisão preventiva do Réu.** As provas colhidas nos autos evidenciam que se trata de pessoa que integra bando armado que rouba cargas dos Correios nas rodovias do interior do Estado, e ameaça vítimas quando não obtém êxito na empreitada (f. 282). Sua liberdade representa risco concreto à paz e ordem públicas e à aplicação da lei penal, porque sabedor da condenação, além de constituir verdadeiro estímulo à continuidade da criminalidade.

Reparação dos danos.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação (art. 387, IV, do CPP), visto que não houve contraditório a respeito.

2. Posto isto, **julgo procedente** a ação penal para:

a) **condenar BRUNO COUTINHO SAMPAIO** à pena de **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa**, calculados na forma da fundamentação, pela prática do crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

b) **condenar SAMUEL AMBÉ PANTOJA** à pena de **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 294 (duzentos e noventa e**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

SENTENÇA TIPO “D”

quatro) dias-multa, calculados na forma da fundamentação, pela prática do crime do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Nos termos do parágrafo único, do art. 387, do CPP, **mantenho a prisão preventiva dos Réus**, conforme a fundamentação.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação (art. 387, IV, do CPP), visto que não houve contraditório a respeito.

Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do art. 8º/secs. da Resolução nº 113, de 20/04/2010, do CNJ.

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 08 de setembro de 2014.

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal/PA